



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.002554/2010-01
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2401-003.664 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de setembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DESCARACTERIZAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AMBIENTAL SANEAMENTO E CONCESSÕES LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

O fisco não conseguiu demonstrar que os contribuintes individuais apontados no relatório fiscal prestaram serviço, nesta condição, à autuada, devendo, portanto, ser reconhecida a improcedência do lançamento.

Recurso do Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 6.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Florianópolis (SC) contra o seu Acórdão de n. 07-25.406, que julgou procedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo para desconstituir o Auto de Infração – AI n. 37.273.193-7.

O crédito em questão contempla exclusivamente a contribuição patronal incidente sobre a remuneração paga a contribuintes individuais.

Conforme o relatório fiscal, fls. 23/45, os fatos geradores contemplados foram as remunerações dissimuladas em pagamentos efetuados à empresa Urbanite Assessoria em Gestão Empresarial Ltda (Urbanite AGE) por suposta prestação de serviços.

Assevera o fisco que a empresa autuada e a sua prestadora de serviço pertencem aos membros da mesma família, sendo administradas pelo Sr. Álvaro de Calazans Gayoso Neves Filho.

Afirma que a empresa Urbanite AGE está sediada no mesmo endereço da autuada e que tem capital social irrisório (R\$ 2.000,00). Relata ainda que as empresas Urbanite AGE e Urbanite Participações (também integrante do grupo) contam com o serviço do mesmo escritório de contabilidade.

Sustenta que a empresa Urbanite AGE, desde a sua constituição, vem declarando na GFIP apenas os segurados contribuintes individuais Álvaro de Calazans Gayoso Neves Filho, Ana Augusto Gayoso Neves e Maria Fernanda Gayoso Neves.

Relata que as duas últimas não teriam prestado serviços às empresas uma vez que, na época do lançamento, eram estudantes universitárias na cidade de São Paulo, além de que contavam com idade de apenas 25 e 23 anos, respectivamente.

Em relação à escrita contábil da Urbanite AGE, o fisco destacou que:

a) a Ambiental Saneamento era a sua única cliente, cujos serviços prestados se referiam à consultoria para participação em licitações;

b) no Ativo Permanente constam apenas bens de uso das sócias;

c) a única obrigação relevante constante nas Contas a Pagar vincula-se ao administrador Álvaro de Calazans (pai das sócias);

d) os custos da prestação de serviço são irrelevantes em alguns exercícios e em outros referem-se a despesas pessoais das sócias;

e) as despesas administrativas se resumiam ao pró-labore declarado e respectivos encargos e, em alguns exercícios, também as despesas pessoais das sócias e depreciações dos bens do Ativo.

O fisco afirma ainda que a Urbanite AGE não possuía capacidade operacional para realizar os serviços, posto que não contava com nenhum empregado contratado.

Argumenta que a autuada não participou de um número considerável de licitações, de modo a justificar a contratação da prestadora por um longo período de tempo.

Concluiu que:

“Diante de todo o exposto, os valores pagos ou creditados aos dirigentes nas formas de custeio de despesas pessoais, usos gratuitos dos bens que estão em nome da empresa e de “lucros distribuídos”, efetuados via transações simuladas com a “empresa prestadora” Urbanitate AGE, passaram a ser consideradas, para fins deste procedimento fiscal, remunerações por serviços prestados por contribuintes individuais. Por conseqüência, constituem fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, sendo objetos do presente lançamento de ofício.”

Acerca da base de cálculo afirma que os valores foram extraídos da contabilidade, conforme conta Serviços de Terceiros. Afirma que o lançamento não contemplou a contribuição dos segurados, posto que o único contribuinte individual que prestou serviço foi Álvaro de Calazans, o qual já contribuía pelo teto do RGPS.

A empresa ofertou impugnação (fls. 453/482), na qual afirma que não se configurou a hipótese de incidência das contribuições, posto que as parcelas tributadas foram repasses entre empresas legalmente constituídas. A seguir, rebate todos os argumentos do fisco, requestando pelo cancelamento da lavratura.

A DRJ acatou os argumentos das recorrentes e, embora reconhecendo a existência de grupo econômico de fato formado pelas empresas, não encontrou motivos suficientes a descaracterização dos negócios jurídicos que deram ensejo à emissão das notas fiscais de prestação de serviço (ver fls. 755/760), declarando improcedente o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso de ofício atende aos pressupostos de admissibilidade, posto que o valor exonerado foi de R\$ R\$ 2.002.529,86, portanto acima do valor mínimo fixado pela Portaria MF n.º 03, de 03/01/2008¹.

Da improcedência da lavratura

Os motivos da DRJ que levaram à declaração de improcedência do AI parecem-me bastante plausíveis.

De fato, os argumentos apresentados pelo fisco trazem apenas indícios da ocorrência de irregularidades, sem que, contudo, fossem fortes suficientes para comprovar que existiram os fatos geradores apontados.

Transcrevo abaixo os fundamentos apresentados, os quais reputo consistentes, tendo trazido o grau de convencimento que preciso para encaminhar pela negativa de provimento ao recurso de ofício:

Com efeito, entendo que os elementos conduzidos aos autos trazem uma certa desconfiança quanto à realização dos serviços prestados pela Urbanitate AGE, contudo vejo ainda não são suficientes para se chegar à conclusão de que inexistiu o negócio jurídico formalizado.

Cumpre-me assinalar que os serviços poderiam ser perfeitamente prestados mesmo com a presença dos fatos relatados. Como bem registra a impugnante, não há óbice quanto a existência de sócios em comum nas duas empresas, A, mesma localização da prestadora e de outras empresas do grupo, à contratação do mesmo escritório de contabilidade, entre outros fatos. Este conjunto de informações poderiam justificar a existência de um grupo econômico, ensejando a responsabilidade solidária, por exemplo, de eventuais débitos fiscais, uma vez que ficou demonstrado o vínculo entre as sociedades, todavia não dão sustentação, por si só, para deduzir com certeza pela não realização dos serviços prestados.

Ao meu entender, não ficou cabalmente demonstrada a inviabilidade de prestação de serviços de consultoria pela contratada, a ponto de desconsiderar todos os documentos emitidos pela prestadora, como contratos, notas fiscais e outros. Admitir simulação das prestações de serviços implicaria também

¹ Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

a descaracterização de todos os fatos geradores de outros tributos sobre eles incidentes, consoante indicados nas notas fiscais emitidas, acostadas aos autos, quais sejam o ISS IRPJ, Cofins, Pis e CSLL.

A fiscalização fundamentou a sua conclusão em acontecimentos, os quais não direcionam de forma incontestável pela não realização dos serviços, configuram-se, quando muito, em meros indícios de que a execução dos serviços não teria ocorrido, os quais conjuntamente não possui a força necessária a desqualificar as atividades desenvolvidas.

A título exemplificativo, pelo que se percebe do auto de infração um dos pontos decisivos utilizado pela fiscalização para tal conclusão foi o fato de as sócias administradoras da Urbanitate AGE estar freqüentando curso superior em São Paulo, inviabilizando as atividades de consultoria. Ora, sabe-se da dificuldade que teriam as gerentes em prestar os serviços de consultoria em virtude de seus estudos, porém não as impediriam totalmente do ofício, até porque não se sabe qual a carga horária a que se submeteram, os dias que obrigatoriamente teriam que estar presente às aulas e se existia a possibilidade de prestar a consultoria à distancia.

Ainda com relação às administradoras, foi alegado a pouca idade das duas sócias para execução de tais atividades. Da mesma forma, não há impedimento nenhum em pessoas jovens, com idade acima de 20 anos, executarem serviços como os em debate.

Ao meu ver, deveria a fiscalização ter trazido elementos concretos, que servissem de prova inequívoca da não realização dos serviços. Os trazidos ao processo se traduzem em indícios de que isso pudesse ter ocorrido, mas não dão a certeza necessária a desqualificar o negócio jurídico pactuado. Decisivamente, não havia inviabilidade fática para execução das atividades contratadas, pois, mesmo com a presença simultânea de todos os dados trazidos pelo fiscal, ainda assim havia a possibilidade de os serviços serem prestados.

Por outro lado, caso fosse aceitado a tese da fiscalização de que Maria Fernanda e Ana Augusto não teriam, pelo fato de estudarem em local distante e devido à idade precoce, possibilidade de exercerem atividades na Urbanitate AGE, outro ponto inquinaria o auto de infração lavrado.

Viu-se na parte preliminar do Relatório que os repasses para pagamento dos serviços de consultoria em licitações foram considerados como remunerações dos dirigentes, qualificados como contribuintes individuais, entendendo-se, apesar de não especificados, que seriam das duas sócias administradoras e do Sr. Alvaro Gayoso, não obstante a explicação expendida à folha 44 do processo: "Não foram lançadas as contribuições de segurados (dirigentes), pois, conforme exposto neste relatório, de fato o único dirigente que prestou serviços foi Alvaro de Calazans Gayoso Neves Filho (apesar das remunerações terem

destinatários outros membros de sua família), e este já contribuiu pelo teto do Regime Geral de Previdência Social — RGPS, segundo as GFIPs."

Pois bem, o artigo 12, V, "f", da Lei nº 8.212/91, em relação aos segurados obrigatórios da Previdência Social, dispõe:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual:

(.)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

Note-se da alínea "f" transcrita que é condição essencial para que o sócio gerente seja considerado como segurado obrigatório da Previdência Social na condição de contribuinte individual que e ele receba remuneração decorrente de seu trabalho na empresa.

Veja-se que na questão antes destacada reside a incongruência do lançamento. Um dos pontos fundamentais para desconfigurar a prestação de serviços pela Urbanitate AGE para a Ambiental foi o fato da impossibilidade fática das sócias em executar os serviços, em função estarem matriculadas em curso de nível superior em São Paulo e da idade prematura. Utilizando a mesma construção em relação à empresa Ambiental, também haveria impossibilidade de elas prestarem serviços na Ambiental. Assim, ou seria possível a prestação de serviços pela sócias na Urbanitate AGE, reconhecendo-se como prestados os serviços, assim como também na Ambiental, ou elas não teriam condições de exercer atividade em nenhuma delas. O que não é aceitável é que para Urbanitate elas não teriam como prestar os serviços e para a Ambiental, embora se encontrem nas mesmas condições, enquadrá-las como contribuintes individuais, atribuindo remunerações pelos serviços prestados.

Outro dado a ser destacado é a afirmação de que o não sócio Álvaro administrava a Ambiental. Nesse quesito, nenhum elemento de prova foi carreado aos autos demonstrando que este exerceu atividades de gerência, apenas meras alegações de que isso ocorreu, o que não basta para atribuir-lhe o recebimento de pró-labore."

Processo nº 10920.002554/2010-01
Acórdão n.º 2401-003.664

S2-C4T1
Fl. 795

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Kleber Ferreira de Araújo.

CÓPIA